



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 357628/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: ARTUR RICARDO NOLTE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, MUNICÍPIO DE TIBAGI, NEREU JUNIO DE ALMEIDA, RILDO EMANOEL LEONARDI, TEREZINHA APARECIDA VARELLA
RELATOR: AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 239/24 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Aposentadoria por Invalidez Proporcional. Emenda 70/2012. Decurso de prazo decadencial de 05 anos desde o protocolo do ato de inativação. Tema 455/STF. Prejulgado nº 31/TCEPR. Pelo registro do ato. Inércia do gestor em atender às diligências deste Tribunal. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por Invalidez Proporcional concedida à servidora TEREZINHA APARECIDA VARELLA, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, pelo MUNICÍPIO DE TIBAGI, no cargo de auxiliar de serviços gerais, consubstanciada no Decreto nº 226, publicada no Diário Oficial do Município de 31/10/2017 (Peça 12).

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 6095/22-CAGE (Peça 16), opinou por diligência à origem em razão das seguintes inconsistências:

Pelo total de tempo de contribuição certificado de 8306 dias, confrontando-se com os 10950 dias de tempo de contribuição exigidos para aposentadoria com proventos integrais, tem-se a proporcionalidade de 75.85 % a ser aplicada no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cálculo dos proventos. Contudo, pela proporção entre o valor informado dos proventos de R\$ 1.101,08 e o valor da última remuneração calculada pelo SIAP de R\$ 1.101,08, verifica-se que foi aplicado o percentual de 100.00 %.

Em manifestação, a entidade informou que não conseguiu visualizar a instrução nº 6095/22 (Peça 24).

Por meio da Instrução nº 12061/22-CAGE (Peça 25), a unidade técnica reiterou os termos do opinativo preliminar.

A entidade apresentou manifestação (Peças 33 e 34).

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 5873/23-CAGE (Peça 36), solicitou diligência no sentido de que a entidade realizasse novo cálculo, retificasse os dados no SIAP e apresentasse o ato retificador com sua respectiva publicação.

Novamente intimado, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi deixou transcorrer o prazo sem apresentação de manifestação (Peças 43 e 50).

Diante da ausência de manifestação e, ainda, da documentação essencial à aferição da regularidade da inativação, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução nº 14292/23 (Peça 51), manifestou-se pelo registro do ato, em razão do decurso do prazo decadencial de 5 anos, com amparo no Prejulgado nº 31, e pela aplicação da multa administrativa pertinente ao Sr. ARTUR RICARDO NOLTE.

Após nova intimação, a entidade apresentou manifestação (Peças 54 e 55).

Por meio do Despacho nº 113/23-GALFSC (Peça 57), foi determinado a inclusão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Município de Tibagi e de seu respectivo gestor, bem como remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Na instrução conclusiva nº 5051/23-CGM (Peça 61), a unidade técnica: *“opina pelo reconhecimento do registro tácito do ato de inativação, em razão da ocorrência da decadência do direito de concluir pela negativa de registro, conforme Prejulgado nº 31, que regulamentou o Tema de Repercussão Geral nº 445 do STF, sem aplicação de multa ao gestor em razão de sua desproporcionalidade ao caso, conforme fundamentos”*.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se nos termos do Parecer nº 1035/23, pelo registro tácito do ato e com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao Sr. ARTUR RICARDO NOLTE (Peça 63).

FUNDAMENTAÇÃO

As manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pelo registro tácito do ato comportam acolhimento, conforme Tema nº 445/STF e Prejulgado nº 31/TCE-PR.

É fato incontroverso que o presente procedimento foi autuado em 22/05/2018, tendo transcorrido o lapso temporal superior de 5 anos, portanto, ocorreu a decadência, visto a data de chegada do processo ao Tribunal, mediante protocolo no Portal e-Contas Paraná (Peça 01).

Tendo em vista que houve o decurso do prazo decadencial de 5 anos de que trata o Tema nº 445 e o Prejulgado nº 31, o ato de inativação deve ser registrado.

Contudo é preciso sopear a inércia do gestor da entidade previdenciária em dar atendimento às diligências deste Tribunal, o qual, inclusive, deixou de se manifestar, por duas vezes consecutivas (Peças 43 e 50), colaborando para o decurso do prazo decadencial e para apreciação da legalidade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Especialmente porque nas peças 42 e 49 este Tribunal se dirigiu pessoalmente ao gestor por meio de Ofício com aviso de recebimento.

No mesmo sentido, decidiu recentemente a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, no Acórdão nº 3652/23 (autos 655963/18), de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

Aposentadoria por tempo de contribuição. Decurso de prazo decadencial de 05 anos desde o protocolo do ato de inativação até o julgamento do ato. Prejudicial de mérito. Tema 455/STF. Prejulgado nº 31/TCEPR. Pelo registro do ato. **Inércia do gestor em atender às diligências deste Tribunal. Aplicação de multa administrativa.** (grifo meu)

Portanto, acolho a sugestão do Ministério Público de Contas, pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹, ao Sr. ARTUR RICARDO NOLTE.

Nessa linha de raciocínio, mostra-se razoável o registro do presente ato aliado à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor, Sr. ARTUR RICARDO NOLTE.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo **registro** do presente ato de inativação da servidora TEREZINHA APARECIDA VARELLA, no cargo de auxiliar de serviços gerais;

¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) pela aplicação da **multa** prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor, Sr. ARTUR RICARDO NOLTE, do Município de Tibagi;

c) pela remessa dos autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para as anotações e demais providências necessárias, após o trânsito em julgado;

d) pelo encaminhamento à **Diretoria de Protocolo** para o encerramento e o arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro** do presente ato de inativação da servidora TEREZINHA APARECIDA VARELLA, no cargo de auxiliar de serviços gerais;

II – **aplicar a multa** prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor, Sr. ARTUR RICARDO NOLTE, do Município de Tibagi;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente